



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.003045/00-17
Recurso nº : 134.897
Matéria : IRPF – EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : ORLANDO LOPES BARROS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.278

ISENÇÃO POR DOENÇA DE PARKINSON - Comprovada a moléstia grave do Contribuinte, através de laudo médico do governo que não seja da Receita Federal, no caso da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, está o mesmo isento, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO LOPES BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz (Relator). Designada a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
REDATORA DESIGNADA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003045/00-17

Acórdão nº. : 102-46.278

FORMALIZADO EM: **22 OUT 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO) e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated letter 'A' with a horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003045/00-17
Acórdão nº. : 102-46.278
Recurso nº. : 134.897
Recorrente : ORLANDO LOPES BARROS

RELATÓRIO

O contribuinte formalizou, em 08/12/2000, pedido de restituição de IRPF dos anos-base de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, em virtude de ter contraído "DOENÇA DE PARKINSON", que teria sido diagnosticada em maio de 1993, com base no inc. XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, alterado pelo art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. (fl. 01), no montante de R\$ 134.802,36, conforme planilha de fls. 08.

A Unidade Local encaminhou o processo à Junta Médica Pericial da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro (fl. 76), para que, à vista do Laudo de Perícia médica (fl. 02) e do mais que julgar necessário, se pronunciasse através de laudo pericial conclusivo, que identificasse a moléstia grave de que o contribuinte seria portador, bem como a data de início da mesma, caso seja possível identificá-la, conforme determina a Lei nº 9.250/95, art. 30, e estabelece o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, inc. I, de 16/05/96.

A Junta Médica se pronunciou mediante o documento de fls. 77, nos seguintes termos:

"Em atenção ao contido em fls. 76 a Junta Médica da DAMF/RJ analisou o documento de fls. 02 e examinou o Sr. Orlando Lopes Barros, em 14/03/01 chegando a conclusão de que o mesmo é portador de DOENÇA DE PARKINSON (CID X - G 20), desde outubro de 2000 (data da perícia realizada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro)."

A autoridade local indeferiu o pedido "considerando que o Sr. ORLANDO LOPES BARROS, segundo o laudo de fls. 77, tornou-se portador de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003045/00-17

Acórdão nº. : 102-46.278

doença enquadrada no inciso XIV, do artigo 6º, da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do artigo 47, da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, somente a partir de outubro de 2000”.

Inconformado o contribuinte impugnou (fls. 84/86) argüindo que:

“O requerente apesar de ser portador de doença grave desde 1993, jamais teve oportunidade de instruir-se a respeito de seus direitos, pela própria condição doentia, carregando por via de consequência o fardo da ignorância involuntária sobre os direitos que lhe garantiam a isenção, dos descontos subtraídos de seus vencimentos.

O requerente, pessoa de idade avançada, porém lúcido em suas ações e atitudes, após a informação de pessoas que obtiveram a isenção ao amparo da legislação vigente sobre a não dedutibilidade e incidência do Imposto de Renda em seus vencimentos, buscou instruir o processo em questão, para tornar restituível os valores que lhe foram descontados no período apresentado, tendo em vista que o acometimento da doença foi a partir de 1993, conforme demonstrado pelo próprio médico que lhe assiste, Dr. Ronaldo Martins Lauria – Neurologista renomado, através do Hospital Universitário Pedro Ernesto que, muito embora não seja órgão oficial para tanto, é Hospital do Estado, portanto abalizado pela declaração ali obtida.

*A própria perícia médica a que foi submetido, corroborou o início de sua doença, **“atestando ser o mesmo portador de Doença de Parkinson desde o ano de 1993, complementando Laudo médico dado no Processo 3540/00 que lhe garantiu a sustação dos descontos inerentes ao tributo em questão.”***

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro DRJ/RJ II, mediante o Acórdão DRJ/RJ II nº 1.084, de 27/09/2002 (fls. 89/93), por unanimidade de votos, indeferiu o pedido, tendo o voto condutor do acórdão ressaltado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.003045/00-17

Acórdão nº : 102-46.278

“11. A discussão travada nos autos refere-se à comprovação da data em que foi contraída a doença.

12. Da análise conjunta dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que a legislação do imposto de renda elegeu o laudo médico (ou laudo pericial) como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais detalhado, tornando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Secretaria da Receita Federal.

13. Para serem considerados instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente junto às autoridades fiscais, os laudos devem estar revestidos dos requisitos detalhamento, especificidade e conclusividade, que lhes são inerentes e devem ser emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

14. Esclareça-se ainda que não há necessidade de o laudo ser elaborado por uma junta médica. A exigência feita pela legislação do imposto de renda é que o mesmo seja emitido, por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19. Ressalte-se que para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo esteja identificada a data em que a doença foi contraída. Identificar no laudo médico não é apenas mencionar, é indicar de forma circunstanciada, com o histórico da doença, para não deixar dúvida sobre a data em que a doença foi contraída, pois só assim atende-se a exigência contida no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, no sentido de que o benefício da isenção do imposto de renda conferido aos portadores das doenças previstas em lei seja concedido com base na conclusão da medicina especializada.

20. Quanto ao documento de fl. 87, trata-se de atestado emitido em 2000, também mencionando como data do início da doença maio de 1993. Tal atestado não é hábil para a comprovação da data em que a doença foi contraída.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003045/00-17

Acórdão nº. : 102-46.278

Da decisão da DRJ/RJ II, o contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes (fls. 96/97), apresentando as alegações a seguir transcritas:

*"Eu, hoje aos 76 anos de idade, em estado muito avançado da doença, qualquer profissional da área, isto é, qualquer **Neurologista especializado em Perícia Médica**, teria condições de avaliar, pelo estágio da minha doença, o tempo exato em que eu contraí a doença.*

Não posso entender por que os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio, pode impugnar um Laudo Oficial de Perícia Médica emitido por um Serviço Médico da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, haja vista ser um Órgão Oficial do Estado como sita (sic) o artigo acima, pois além disso incluí uma declaração do meu Médico particular, Professor do Hospital Universitário Pedro Ernesto – Hospital do Estado do Rio de Janeiro, que se faz prova quanto ao início da minha doença.

Busco a restituição, não só pelo lídimo direito que eu entendo proteger a necessidade de custeio da doença que me acomete, em razão do alto custo dos valores inerentes aos medicamentos e a necessidade de acompanhante 24 horas pelo estágio avançado da doença, pois não posso mais me locomover nem administrar os remédios como fazia há um ano e meio atrás.

Por tudo aqui exposto e, elevado espírito de competência e sabedoria de V. Sa. ao fazer Justiça sobre o direito reclamado, peço e espero que seja revogada a decisão que indeferiu seu pedido, tornando válida a minha postulação no que tange a restituição dos valores que foram indevidamente pagos e deduzidos de meus vencimentos, por ser de merecida."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003045/00-17

Acórdão nº. : 102-46.278

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A matéria objeto do recurso versa, como bem apontado na decisão de primeira instância, sobre a data em que foi contraída a Doença de Parkinson, para fins de eventual restituição do imposto de renda retido na fonte.

O assunto está regulamentado pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV, que, após a alteração efetuada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ficou assim redigida:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentou condições para acatamento de laudo pericial para fins de reconhecimento da isenção do imposto de renda nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003045/00-17

Acórdão nº. : 102-46.278

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de maio de 1996, ao disciplinar a matéria estabelece:

*“1 – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos **a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**” (g.n.)*

A Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal respondendo à consulta formulada no processo nº 10768.022212/96-36, mediante a Decisão nº 207/96, de 11/10/96, assim esclareceu sobre os requisitos dos laudos médicos para fins da isenção pleiteada:

*“5.1 – Para preencher a condição da isencional, **os laudos deve ser conclusivos e não meros atestados**, devendo conter a identificação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado, sendo necessária, também, a sua identificação nominal. Quando esta não for coincidente com a terminologia utilizada pelo legislador, os laudos deverão conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei (Parecer CST/SIPR nº 542/90).”*

Em face do contido na legislação transcrita e do que consta dos autos, em especial o laudo da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, verifica-se que o laudo de fls. 02 e o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003045/00-17
Acórdão nº. : 102-46.278

atestado de fls. 87, não preenchem os requisitos legais exigidos no que diz respeito à data em que a doença foi contraída, de modo a embasar o deferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte em data anterior a do laudo que atestou a existência da doença (16/10/2000), a partir da qual foi reconhecida a isenção e foi suspensa a retenção na fonte, conforme informam os autos.

O laudo de fl. 02 foi submetido à apreciação da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro que se manifestou conclusivamente que o requerente é portador da doença "desde de outubro de 2000". Os profissionais que assinaram esse laudo são os reconhecidos pela legislação como competentes para o fim a que se destina. Logo, à Administração Tributária, cuja atividade é vinculada e obrigatória (CTN, art. 142), compete tão somente acatá-lo.

O atestado de fl. 87, além de ser semelhante ao de fl. 02, não atende ao requisito exigido pelo art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995, que estabelece que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme registrou a decisão de primeira instância, os laudos para serem considerados instrumentos hábeis à comprovação do estado clínico do paciente e da data em que a doença foi contraída, devem estar revestidos dos requisitos de detalhamento e especificidade que lhe são inerentes que demonstrem inequivocamente a data de sua constatação e o seu histórico a partir de então, além de serem emitidos por serviço médico oficial conforme determina a lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.003045/00-17
Acórdão nº : 102-46.278

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13710.003045/00-17
Acórdão nº. : 102-46.278

VOTO VENCEDOR

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Redatora Designada

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A meu ver ficou incontroverso que o recorrente é portador de moléstia grave conforme atestado pelo laudo da Perícia Médica (fls.02 dos autos), emitido pelo Departamento de Assistência Médica da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, onde fica claro que o mesmo iniciou o quadro da Doença em maio de 1993.

Colaborando com o entendimento desta relatora, o atestado médico anexado pelo Contribuinte às fls. 87, demonstra de forma inequívoca ser o mesmo portador de Doença de Parkinson, desde 1993.

A autoridade de 1a. Instância, afirma: **“Ressalta-se que para o reconhecimento do benefício da isenção de forma retroativa é necessário que no laudo esteja identificado com a data em que a doença foi contraída. Identificar no laudo médico não é apenas mencionar, é indicar de forma circunstanciada, com o histórico da doença, para não deixar dúvida sobre a data em que a doença foi contraída, pois só assim atende-se a exigência contida no artigo 6 °, inciso XIV da lei 7.713/88, no sentido de que o benefício da isenção do imposto de renda conferido aos portadores das doenças previstas em lei seja concedido com base na conclusão da medicina especializada.”**

Ora, se a própria autoridade de 1a. Instância afirma que o direito do contribuinte já foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.003045/00-17
Acórdão nº. : 102-46.278

e que o laudo pericial deveria mencionar de forma circunstanciada a data início da doença. Além das seguintes provas fundamentais: histórico da doença, exames complementares e/ou ficha médica, evitando assim qualquer dúvida com relação a data início da doença.

Ocorre que, a lei não prevê a exigência de tais requisitos para ser válido qualquer laudo pericial. Assim constato que a emissão do laudo médico de fls. 72, está sim, corroborando para o entendimento de que o contribuinte tem razão e deve sim ter provida a restituição pleiteada.

De toda sorte, ficou evidente que o contribuinte ao perceber os proventos de aposentadoria a partir de 22/12/1989 (fls. 06), fora acometido de moléstia grave a partir de 1993 (fls.02), sendo, portanto, contraída a moléstia grave depois da aposentadoria, estando o Recorrente enquadrado literalmente na previsão legal do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Diante do exposto, não há nada nos autos que invalide o pedido do Recorrente. O fato de só se aceitar o laudo da junta médica da Receita Federal, sob meu ponto de vista só serve para mostrar o excesso de burocracia contra o Contribuinte.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso, deferindo ao contribuinte o direito de ter restituído o valores do Imposto de Renda referente aos anos base de 1995 até 1999.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO